Á

Direção Geral da Administração

Justiça

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(nome), com número mecanográfico \_\_\_\_\_\_\_\_\_, a exercer funções no Tribunal Judicial da Comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Juízo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, **Porto**, tendo tomado conhecimento através do recibo de vencimento de fevereiro de 2022, que lhe foi descontado vencimento relativo a subsidio de alimentação e suplemento de recuperação processual, vem por este meio apresentar reclamação desse mesmo desconto, assim como solicitar o fundamento do mesmo dado que:

1.

O aqui Requerente esteve infetado com COVID-19 de … a …

2.

Ora, de acordo com o art. 20.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 na versão atual, consta o seguinte:

“1 - Nas situações de doença por COVID-19 dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social abrangidos pelo presente artigo, a atribuição do subsídio por doença não está sujeita a período de espera.  
2 - A atribuição de subsídio de doença corresponde a 100 % da remuneração de referência líquida e tem o limite máximo de 28 dias, ao qual é descontado o período referido no n.º 1 do artigo anterior, quando aplicável.  
3 - Para efeitos de atribuição do subsídio referido no número anterior, o médico avalia a situação de doença no máximo a cada 14 dias, atestando a data de início e a data de fim da situação de doença.  
4 - Após o decurso do período previsto no n.º 2, no cálculo do subsídio de doença aplicam-se as percentagens a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual.”

3.

Assim, neste artigo prevê-se que o valor do subsídio corresponde a 100% da remuneração de referência, não está sujeita a tempo de espera e só após 28 dias, passam a aplicar-se as percentagens do art. 16.º n.º 2 do Decreto- Lei n.º 28/2004.

4.

E este artigo aplica-se aos trabalhadores do regime de proteção social convergente, conforme dispõe o art. 25.º:

Aos trabalhadores do regime de proteção social convergente aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas no presente capítulo.

5.

Ora, a legislação relacionada com a função pública não prevê o conceito de “remuneração de referência”.

6.

Só no DL n.º 28/2004, Lei de Bases da Segurança Social, é definido no seu art. 18.º o que deve entender-se por remuneração de referência:

“(…) é definida por R/180, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao mês em que teve inico a incapacidade temporária para o trabalho.”

7.

E no n.º 5 desse mesmo diploma prevê-se que “na determinação do total das remunerações registadas não são consideradas as importâncias relativas aos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga”.

8.

Pelo que assim sendo, as remunerações de referência apenas não incluem o subsídio de férias e de natal.

9.

Ora, este regime aplica-se quer aos funcionários do setor privado, quer aos funcionários do setor público.

10.

Além de que apenas a partir do 24.º dia se passa a aplicar o regime especial das faltas por doença, no caso da função pública, previstas no art. 15.º da Lei n.º 35/2014.

11.

Por outro lado, é certo que o art. 159.º da LGTFP prevê que os suplementos são pagos desde que haja efetividade de funções.

12.

No entanto, esse artigo tem de ser conjugado com o art. 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 e é necessário delimitar o conceito de remuneração de referência para todos os trabalhadores, dado que o legislador não descrimina os trabalhadores do sector privado dos trabalhadores do setor público (mandando até aplicar este regime aos trabalhadores do regime de proteção social convergente).

13.

Ora, se o conceito de remuneração de referência apenas consta da lei de bases da segurança social e esse conceito é aplicável aos trabalhadores do regime da segurança social, retirando-se daí a conclusão do que integra a remuneração de referência para efeito de pagamento de remuneração em isolamento profilático, o mesmo tem de ser feito em relação aos trabalhadores a quem se aplica o regime convergente.

14.

Isto porque o conceito usado pelo legislador é estranho á função pública e é necessário ser integrado pelo que consta da lei de bases da segurança social (conceito de remuneração de referência).

15.

E o que lá é incluído e excluído.

16.

Trata-se assim de um regime excecional, aplicável a todos os trabalhadores infetados com COVID-19, independentemente do vínculo privado ou público, tratando-se mais de um regime social e não laboral, e por isso deve excluir-se o disposto no art. 159.º da LGTFP.

17.

Pelo que face ao exposto, requer que lhe seja prestado esclarecimento sobre a sua situação concreta e sobre o motivo da retirada de parte do vencimento detetado no presente mês de fevereiro de 2022, mas reportado a dezembro de 2021/janeiro de 2022.

O Requerente